

por que ele não compareceu a assinar o termo foi o de não dispor dos 1.712\$80 que devia entregar nesse acto, pois pretendia dar apenas 300\$00 e o restante em letras.

O participante tinha pleno direito de não anuir à modificação do acordo feito e que o arguido devia honrar.

E ao arguido incumbia, pelo menos, em vez de fazer o preparo para a sentença, desistir da acção, para o que podia outorgar procuração a qualquer colega, ou a outra pessoa.

Fazendo com que a acção fosse julgada procedente, colocou mal o Sr. Dr. R. C., que confiara na sua palavra.

E é perfeitamente justificado que este distinto advogado e o participante não acedessem à modificação do acordo, tanto mais que o procedimento do arguido não era de molde a inspirar-lhes confiança.

O arguido já sofreu as condenações referidas a fls. 63 v.º.

E o seu procedimento não pode deixar de ter nova sanção, pois quer nas relações com o colega, quer com o participante, ele não procedeu com a correcção e lisura que lhe impunha a profissão que exerce.

Não há, todavia, motivo para agravamento da pena.

A publicidade que o arguido já sofreu quando lhe foi aplicada a multa de 5.000\$00, impõe-se especialmente para punir as faltas cometidas pelos advogados no exercício da profissão — e não é esse o caso destes autos.

O arguido já indemnizou o participante, pelo que este deve ser considerado ressarcido moral e materialmente.

E, sob o aspecto disciplinar, este Conselho considera justa a pena aplicada, pelo que confirma o douto acórdão recorrido.

Notifique-se e devolva-se ao 5.º Juízo Cível desta comarca o processo apenso.

Lisboa, 28 de Julho de 1953.

Assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — José Francisco Teixeira de Azevedo — António de Carvalho Lucas — Augusto Vítor dos Santos — José Gualberto de Sá Carneiro (Relator) — Paulo Cancela de Abreu — Álvaro Lino Franco — João Neves — Artur de Oliveira Ramos.*

Acórdão de 13 de Outubro de 1953

SUMÁRIO: — *A desistência do queixoso não faz cessar o procedimento disciplinar. É passível de sanção o advogado que se recusa indevidamente a restituir a um colega um gabinete que ocupa no seu escritório, e o difama, injuria e provoca.*

O Dr. J. B. de C., advogado inscrito na Ordem, recorre para o Conselho Superior, do acórdão proferido a fls. 157, pelo Conselho Distrital de Lisboa, que o condenou em pena de advertência por infracção dos art.ºs 545.º e 551.º do Estatuto Judiciário.

Foi este processo iniciado com base na queixa, que se lê a fls. 2 e 3, apre-

sentada pelo Dr. L. P., licenciado em Direito, que havendo já exercido a advocacia, cessara no entanto, o seu exercício por incompatibilidade de funções públicas, visto ser funcionário da Junta do Crédito Público.

É de acentuar que o motivo da desavença teve por objecto principal a restituição dum gabinete do escritório pertencente ao queixoso, e cedido ao advogado arguido *sub conditione*, uma vez que o queixoso tencionava reformar-se, e até chegara a requerer, perante o Conselho Geral, o levantamento da suspensão da sua inscrição como advogado.

Depois de prestadas declarações nos autos, ouvidas testemunhas e juntos documentos, o que tudo decorre de fls. 6 a fls. 70, o Meritíssimo Relator no Conselho Distrital de Lisboa lavrou o despacho de fls. 71, sendo de parecer que os autos deviam ser arquivados, e o mesmo Conselho, conformando-se com os fundamentos expostos nesse parecer, ordenou pelo seu acórdão de fls. 73, *in fine*, conforme o art.º 70.º do Regulamento Disciplinar, a remessa ao arquivo.

Interposto então recurso pelo queixoso para o Conselho Superior, este pelo seu acórdão de fls. 102, cujo desenvolvido e exacto relatório se dá aqui como reproduzido, deu provimento ao recurso, depois de apreciar o caso em debate nos termos seguintes :

- «Queixoso e arguido são pois advogados e a situação imputada, embora haja sido iniciada quando o queixoso tinha a inscrição suspensa, mantém-se».
- «Assim, a questão entre o recorrente e o recorrido é uma questão entre advogados».
- «E, salvo o respeito devido à opinião contrária, não pode dizer-se que ela não tenha carácter profissional e seja restrita aos aspectos affectos aos tribunais».
- «Há também a conduta do arguido para com o recorrente».
- «Efectivamente na queixa acusa-se o arguido de, tendo ido para o escritório do queixoso, mediante certas condições, entre as quais a de lhe restituir o gabinete quando o queixoso necessitasse dele, deixar de cumprir o contratado, difamar e provocar o queixoso e recusar-se a restituir o gabinete, etc.».
- «Ora, estes aspectos da questão entre o queixoso e o arguido são da competência do Conselho Distrital porque respeitam ao exercício da profissão e nas relações entre si os advogados devem proceder sempre com toda a correcção e lealdade abstenendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente (art.º 551.º e 578.º, n.º 16.º, do Estatuto Judiciário)».

O citado acórdão de fls. 102, votado por unanimidade no decurso do triénio corrente, é expresso em acrescentar :

- «Também, salvo sempre o devido respeito, não pode dizer-se que não há indícios dos factos imputados».
- «Há indícios desses factos nos depoimentos das testemunhas e até

nas declarações do arguido, que alega que o queixoso lhe cedeu um gabinete, sublocando-lho, mas não tem legitimidade para o reivindicar, porque o usurpou ; e que nunca lho restituirá».

Por estes fundamentos o Conselho Superior, concedendo então provimento ao recurso, mandou que os autos baixassem ao Conselho Distrital de Lisboa, para ser deduzida a acusação (fls. 105 verso).

Feitas as notificações e participações legais, e remetidos os autos ao Conselho Distrital após o trânsito do invocado acórdão de fls. 102, foi em seu cumprimento deduzida a acusação de fls. 117 verso e fls. 118 contra o advogado arguido, por haver infracção do disposto nos art.º 545.º e 551.º do Estatuto Judiciário, cujas alíneas se transcrevem :

- a) «Tendo ido para o escritório do queixoso Dr. L. P., ocupar um gabinete que este lhe cedeu mediante certas condições, entre as quais a de lhe restituir, livre, o mesmo gabinete, quando dele carecesse — deixar de cumprir o convencionado, recusando-se a fazer essa restituição» ;
- b) «Por várias formas difamou o queixoso Dr. L. P., chegando a apresentar contra ele queixa na Polícia de Segurança Pública, por arrombamento e furto de livros e documentos» ;
- c) «Dentro do próprio escritório e em cartas que dirigiu ao mesmo queixoso, insultou-o e provocou-o».

Contestou, a fls. 121, o advogado arguido, negando que tivesse difamado o queixoso ; afirmando que foi para o escritório pagando renda, e ali esteve até que o queixoso se apropriou do escritório forçando a porta de comunicação, e que por tal motivo correm dois processos :

- um cível perante o 8.º Juízo Cível, para restituição de posse precedido de imposição de selos e arrolamento como providência cautelar ;
- e outro crime pela 4.ª Secção da Polícia Judiciária onde tem o número 13.000/50 e está em segredo de justiça ;

dizendo ainda sob o n.º 3.º que «ao mais, a que se não responda directamente, por negação».

Ofereceu quatro testemunhas, das quais só três puderam ser inquiridas, respectivamente, a fls. 127, 145 e 148, mas os seus depoimentos versaram própria-mente sobre o facto de ter havido arrombamento da porta que estabelecia a comunicação entre os dois gabinetes, o ocupado pelo queixoso e o outro pelo arguido, e também arrombamento duma gaveta da secretária deste.

Finda a instrução foi proferido o despacho de fls. 146, julgando as partes legítimas, e o processo isento de questões prejudiciais, e mandando notificar participante e arguido para alegarem, o que estes fizeram, por escrito, a fls. 152 e 156.

Submetido o processo a julgamento, o Conselho Distrital de Lisboa, sem

discrepância de votos, dando como provados os factos constantes da acusação, e infringidos os artigos nela invocados, decidiu em seu acórdão de fls. 157, condenar o arguido na pena de advertência, visto nunca ter sido punido disciplinarmente.

Deste último acórdão recorreu, pelo requerimento de fls. 174, o advogado arguido e condenado, recurso que foi admitido, a fls. 175, por estar em tempo, e se vê minutado a fls. 179.

Por sua vez, o queixoso, ora recorrido, contraminutou a fls. 183, e, posteriormente, já depois de o presente recurso ter subido a este Conselho Superior, apresentou a folhas um requerimento de desistência, que na parte que interessa, se transcreve :

— «pretende desistir da mesma queixa por virtude de acordo feito num processo judicial que correu pela 8.^a Vara Cível de Lisboa, em que o Meritíssimo Juiz, dentro das atribuições legais e de equidade, manifestou o maior desejo de acordo, por se tratar de colegas. Visto este desejo sincero e muito louvável e ainda a intervenção de outros colegas no mesmo sentido fez-se o acordo e, entre outras condições, ficou assente que o Dr. B. desistia de todos os processos que aliás sem qualquer razão ou êxito tentara contra mim, fazendo a restituição do gabinete em questão e eu desistir da queixa apresentada nessa Ordem».

Este recente acordo feito no tribunal já havia sido tentado no Conselho Geral da Ordem, como consta das declarações do advogado Dr. B. de C., copiadas a fls. 18, designadamente a fls. 19 verso, e se transcreve :

— «Acentuou assim que não há possibilidade de chegar a um acordo neste caso, porque não reconhece quaisquer direitos de ocupação legítima por parte do Dr. L. P. e está mesmo ele declarante na disposição de entregar ao senhorio o gabinete que ocupa».

Verifica-se pois, que sucedeu o inverso do que teria sido preferível, como se diz num passo do anterior acórdão deste Conselho Superior (fls. 105, linha 19 a), para prestígio da Ordem.

Tudo visto, discutido e ponderado em conferência :

Considerando que o requerido pelo queixoso, por motivo da sua desistência, «para que seja arquivada a queixa em referência e que cesse qualquer procedimento que dela possa advir», como se lê a fls., apenas poderá significar que ao queixoso já deixou de merecer interesse o prosseguimento do processo relativo à queixa por ele apresentada ;

Considerando que em matéria disciplinar, uma vez conhecida na Ordem, ou a ela participada, a notícia de qualquer falta ou infracção das normas do Estatuto Judiciário, cometida por advogado ou candidato, terá de ser distribuído ou organizado o correspondente processo, e, quando finda a sua instrução, só poderá terminar por julgamento final, como aliás é princípio de direito geralmente

adoptado e resulta do próprio Regulamento Disciplinar, designadamente dos seus art.ºs 1.º, 4.º, 6.º, 44.º, 51.º e 69.º;

Considerando que a desistência só pode ser tida em conta na medida em que não impeça ou não prejudique a acção disciplinar que terá de ser sempre exercida;

Considerando que não havendo lugar à extinção desse exercício jurisdiccional antes de apreciado e julgado o respectivo procedimento, é de tomar conhecimento do presente recurso interposto;

Considerando que o recorrente, ao finalizar a sua alegação de recurso, e em resumo, afirma somente que o Conselho Distrital é incompetente para conhecer da queixa, e que não resulta da prova produzida qualquer ofensa aos incriminados art.ºs 545.º e 551.º do Estatuto Judiciário;

Considerando que no acórdão deste Conselho Superior, proferido em 13 de Fevereiro de 1951, a fls. 102, já ficou definitivamente julgado que o poder disciplinar da Ordem era justamente o competente para resolver a queixa dada pelo recorrido contra o recorrente, e até preferivelmente, o meio mais adequado para resolver o dissídio entre eles;

Considerando que não há razão para o Conselho Superior deixar de manter a sua decisão anterior, para mais até exarada nos próprios autos;

Considerando que os três depoimentos das testemunhas inquiridas a fls. 127, 145 e 148 e oferecidas pelo recorrente na sua contestação, como único elemento de prova com que se procurou abonar, não são de molde a ilidir, como já ficou dito no precedente relatório, a acusação deduzida e devidamente fundamentada em factos bastantes que, por isso, continuam subsistindo sem desmentido;

Considerando que os fundamentos com que o acórdão recorrido foi tirado, convencem da sua rectidão e justificam a pena nele imposta.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso, e confirmar inteiramente o acórdão de fls. 157, objecto do recurso, para todos os efeitos e com todas as consequências.

Registe-se, notifique-se, e comunique-se.

Lisboa, 13 de Outubro de 1953.

a) *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira de Azevedo — Artur de Oliveira Ramos — João Neves — Augusto Vítor dos Santos (Relator).*

Acórdão de 17 de Novembro de 1953

SUMÁRIO: — *Incorre na pena de censura o advogado que procede a diligências de investigação criminal, pois fazê-las não é digno da honra e das responsabilidades inerentes à qualidade de advogado.*

Por acórdão do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, de 12 de Julho de 1952, proferido de fls. 92 a 97 dos autos, foi ao advogado Dr. J. V., com escritório na Rua..., aplicada a pena de 3 meses de suspensão,